



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRENDA PINHEIRO ARAÚJO

**A AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES BRASILEIROS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA AS GENITORAS ESTRANGEIRAS: CONSEQUÊNCIAS E
DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS**

**CAMPINA GRANDE
2022**

BRENDA PINHEIRO ARAÚJO

**A AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES BRASILEIROS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA AS GENITORAS ESTRANGEIRAS: CONSEQUÊNCIAS E
DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de Concentração: Direitos Humanos.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Milena Barbosa de Melo.

**CAMPINA GRANDE
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A663 Araújo, Brenda Pinheiro.

A autorização para viagem ao exterior de crianças e adolescentes brasileiros no contexto de violência doméstica e familiar contra as genitoras estrangeiras [manuscrito] : consequências e desdobramentos jurídicos / Brenda Pinheiro Araujo. - 2022.

33 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direitos humanos. 2. Violência doméstica. 3. Viagem ao exterior. I. Título

21. ed. CDD 341.481

BRENDA PINHEIRO ARAÚJO

A AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS GENITORAS ESTRANGEIRAS: CONSEQUÊNCIAS E DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

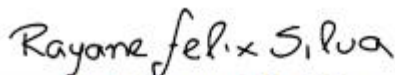
Área de Concentração: Direitos Humanos.

Aprovada em: 30/03/2022.


BANCA EXAMINADORA



Profª. Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª. Rayane Félix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho a todas as pessoas que sempre estiveram ao meu lado, me apoiaram e acreditaram em mim.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER MIGRANTE	9
3	A AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	13
4	AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DO OUTRO GENITOR	17
5	O AFASTAMENTO JUSTIFICADO DA PROLE DO GENITOR	22
6	METODOLOGIA	28
7	CONCLUSÃO	28
	REFERÊNCIAS	31

A AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS GENITORAS ESTRANGEIRAS: CONSEQUÊNCIAS E DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

Brenda Pinheiro¹
Milena Barbosa de Melo (Orientadora)

RESUMO

Trata-se de trabalho de conclusão de curso desenvolvido com o objetivo de analisar o posicionamento adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro nos casos de viagem ao exterior de crianças e adolescentes brasileiros, cujas genitoras são estrangeiras e foram vítimas de violência doméstica e familiar, bem como as consequências e desdobramentos jurídicos da negativa de autorização do outro genitor. Para tanto, utilizou-se o método científico indutivo, mediante uma pesquisa de cunho exploratório, com abordagem qualitativa e de natureza aplicada. Quanto à coleta de dados, foi usada a documentação indireta, por meio da pesquisa documental e bibliográfica, com fundamentação teórica em disposições normativas, livros, artigos, dissertações e afins. Ao longo da história da humanidade, papéis sociais foram impostos com base em relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Tais padrões estereotipados de gênero manifestam-se na sociedade pelo domínio patriarcal, do masculino sobre o feminino, que reflete cotidianamente na violência explícita do homem contra a mulher no ambiente doméstico. No caso das mulheres estrangeiras, um árduo caminho precisa ser percorrido para que se supere a violência doméstica e familiar, tendo em vista a cumulação de obstáculos específicos. Sendo assim, é comum que essas mulheres busquem retornar aos seus países de origem com os seus filhos brasileiros, a fim de proteger os infantes da violência indireta. Ocorre que as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Resolução nº 131/2011 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentam a autorização para viagem ao exterior de crianças e adolescentes, acabam por impedir a saída dos menores sem autorização paterna, uma vez que não estabelecem conexões entre a dispensa de autorização do outro cônjuge e os casos de violência doméstica contra a mulher. Logo, essas normas trazem uma insegurança jurídica às mulheres migrantes, que passam a buscar meios alternativos de sair do país com seus filhos brasileiros.

Palavras-Chave: Direitos humanos. Violência doméstica. Viagem ao exterior. Crianças e adolescentes.

ABSTRACT

This is a course conclusion work developed with the objective of analyzing the position adopted by the Brazilian legal system in cases of travel abroad of Brazilian children and adolescents, whose mothers are foreigners and were victims of domestic and family violence, as well as the consequences and legal consequences of the denial of authorization by the other parent. For that, the inductive scientific method was used, through exploratory research, with a qualitative approach and of an applied nature. As for data collection, indirect documentation was used, through documentary and bibliographic research, with theoretical foundations in normative provisions, books, articles, dissertations and the like. Throughout human history, social roles have been imposed based on unequal power relations between men and women. Such

¹ Bacharelanda, Direito, Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. E-mail: brendapinheiro@gmail.com.

stereotyped gender patterns are manifested in society by the patriarchal dominance of the masculine over the feminine, which reflects daily in the explicit violence of men against women in the domestic environment. In the case of foreign women, an arduous path needs to be covered in order to overcome domestic and family violence, with a view to accumulating specific obstacles. Therefore, it is common for these women to seek to return to their countries of origin with their Brazilian children, in order to protect infants from indirect violence. It happens that the regulations of the Child and Adolescent Statute and Resolution nº 131/2011 of the National Council of Justice, which regulate the authorization for children and adolescents to travel abroad, end up preventing minors from leaving without parental authorization, since that do not establish connections between the waiver of authorization by the other spouse and cases of domestic violence against women. Therefore, these rules bring legal uncertainty to migrant women, who start to look for alternative ways to leave the country with their Brazilian children.

Keywords: Human rights. Domestic violence. Trip abroad. Children and teenagers.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda a autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros no contexto de violência doméstica e familiar contra as genitoras estrangeiras, analisando as consequências e desdobramentos jurídicos decorrentes da negativa de autorização do genitor agressor.

Os padrões estereotipados de gênero são estabelecidos nas relações sociais a partir das diferenças entre homens e mulheres. Por meio dos costumes sociais e culturais foi atribuída ao homem uma posição de superioridade e à mulher, de inferioridade ou subordinação. Esses papéis de gênero impostos ao longo da história humana, por força do patriarcado, criam atritos entre homens e mulheres, que estão ligados aos atos de violência cometidos pelo masculino contra o feminino.

A violência de gênero é um conceito amplo e tem como sujeitos não apenas as mulheres e homens, mas também crianças e adolescentes e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual. É de conhecimento comum que a maior expressão da violência de gênero ocorre no sentido homens contra mulheres, sendo a sua manifestação mais frequente a violência doméstica e familiar cometida por parceiros íntimos das vítimas.

Quando se trata das mulheres migrantes o fenômeno da violência assume maior complexidade, haja vista as dificuldades adicionais enfrentadas, que envolvem a pouca familiaridade com a língua, o conhecimento insuficiente dos seus direitos, o isolamento da comunidade imigrante, o distanciamento das redes sociais e familiares de apoio, entre outros.

Considerando que a violência doméstica acontece mais frequentemente nos lares em que as mulheres têm filhos, são praticamente inevitáveis as consequências psicológicas e

emocionais nos filhos que presenciam e vivem o contexto de violência doméstica contra a mulher.

Vale pontuar que esse fenômeno foi agravado pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e a adoção de medidas de quarentena e isolamento social. Dentre os fatores que se relacionam para o aumento do risco de violência contra a mulher durante a pandemia, tem-se o afastamento e diminuição do contato da mulher com sua rede socioafetiva e o aumento do exercício de poder e controle dos agressores sobre suas parceiras.

Dentro deste cenário, ante grave e violenta agressão sofrida pelas mulheres migrantes por parte dos seus companheiros, várias delas tentam retornar aos seus países de origem com seus filhos brasileiros, porém são impedidas devido a negativa de autorização de viagem do outro genitor, nos termos da Resolução nº 131/2011 do Conselho Nacional de Justiça. A saída sem autorização do país pela mãe com seus filhos acaba por ensejar a aplicação da Convenção de Haia de 1981, determinando o retorno da criança ao agressor.

A partir destas considerações, busca-se responder a seguinte pergunta: O Brasil tem adotado entendimento legal duplamente protetivo que possibilita que mulheres estrangeiras e vítimas de violência doméstica embarquem com seus filhos aos seus destinos no exterior?

Nesse contexto, o objetivo geral do estudo é analisar o posicionamento adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro nos casos de viagem ao exterior de crianças e adolescentes brasileiros, cujas genitoras são estrangeiras e foram vítimas de violência doméstica e familiar, bem como as consequências e desdobramentos jurídicos da negativa de autorização do outro genitor.

Para tanto, direciona-se no sentido de investigar alguns instrumentos legais protetivos dos direitos das mulheres, crianças e adolescentes no contexto de violência doméstica contra as genitoras; analisar as regulamentações gerais e específicas acerca da autorização para viagem de crianças e adolescentes ao exterior; e discutir as razões e circunstâncias para o afastamento justificado da prole do pai agressor.

O referido artigo surgiu da observância de situações reportadas pela mídia nacional em que mulheres estrangeiras foram impedidas de retornar aos seus países de origem com seus filhos brasileiros em razão da negativa de autorização de viagem do pai agressor, nos termos da Resolução nº 131/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Não obstante, vê-se a aplicabilidade da Convenção de Haia de 1981 nos contextos em exame a possibilitar a devolução da criança e adolescente ao âmbito de violência doméstica.

A relevância científica do estudo dá-se pela importância de se investigar a autorização para viagem ao exterior de menores em correlação com os contextos de violência doméstica e

familiar em face das genitoras, haja vista a escassez de materiais nesse sentido, o que pode contribuir para fomentar novas discussões na área e mudanças ou reformulações das disposições vigentes.

Nesse ponto, emerge sua correlação com a relevância social da pesquisa, a qual se perfaz na atualidade do tema do artigo, vez que a violência contra a mulher se manifesta cotidianamente em diversas configurações, além de ser uma transgressão dos direitos humanos que tem aumentado em decorrência das medidas de contenção à pandemia da COVID-19. Assim, torna-se relevante traçar paralelos entre a autorização para viagem de crianças e adolescentes brasileiros residentes no Brasil ao exterior com as situações de violência doméstica vividas pelas genitoras migrantes.

Posto isto, os resultados e benefícios pretendidos pela pesquisa são de natureza jurídica e social, almejando analisar a referida autorização para viagem ao exterior em conexão com os cenários de violência doméstica contra a mulher migrante.

Quanto aos estudos feitos na área, observa-se que prestigiadas pesquisas já abordaram a autorização para viagem de menores ao exterior, bem como o fenômeno da violência doméstica e familiar em face das mulheres migrantes. Todavia, quando se direciona para a correlação entre esses dois eventos, há certa insuficiência de materiais produzidos a respeito, especialmente dentro do cenário de pandemia da COVID-19.

No tocante à estruturação do trabalho em comento, inicia-se o estudo contextualizando acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, com enfoque especial nas mulheres migrantes, e as repercussões que um ambiente familiar violento tem sobre os filhos menores.

Em seguida, são observados os dispositivos normativos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Resolução nº 131/2011 do Conselho Nacional de Justiça, que regulam a autorização para viagem ao exterior de crianças e adolescentes.

Ato contínuo, abordam-se as consequências jurídicas da negativa de autorização do outro genitor, com ênfase na aplicação da Convenção de Haia de 1980, finalizando, pois, o trabalho com o capítulo sobre o afastamento justificado da prole do genitor, com base em dispositivos internacionais e pátrios.

O método científico utilizado para orientar o presente estudo é o método indutivo, mediante uma pesquisa de cunho exploratório, com abordagem qualitativa e de natureza aplicada. Quanto aos procedimentos técnicos, foi usada a documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica e documental, com fundamentação em disposições normativas, livros, artigos, dissertações e afins.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER MIGRANTE

A história da humanidade é marcada pela desigualdade das relações sociais de poder entre homens e mulheres. Os fatores culturais, históricos, religiosos e sociais constituem, sob o viés das relações de poder, papéis estereotipados de gêneros e comportamentos a partir das diferenças entre o masculino e o feminino.

Nas palavras da professora Guacira Lopes Louro (2003, p. 24), esses papéis de gênero são “padrões ou regras arbitrárias que uma sociedade estabelece para seus membros e que definem seus comportamentos, suas roupas, seus modos de se relacionar ou de se portar”. Sua consequência é a hierarquização entre os gêneros, que, na ordem patriarcal, destina ao homem o atributo de dominador, ocupante de uma posição de superioridade, e à mulher, a qualidade de dominada e subjugada, em posição de inferioridade ou subordinação.

Conforme exposto por Heleieth I. B. Saffioti (1998, p. 57), “na medida em que as relações existentes entre masculino e feminino são relações desiguais, assimétricas, mantém a mulher subjugada ao homem e ao domínio patriarcal”. Os atritos que decorrem desses papéis socioculturais estão ligados às desigualdades entre os gêneros e têm como produto vários atos de violência que são praticados por homens contra mulheres. Vale frisar que esses sistemas de poder não se manifestam apenas no aspecto do gênero, como da raça, etnia, classe social, orientação sexual, entre outros.

A violência de gênero, segundo Saffioti e Almeida (1995), possui uma ampla definição e tem como sujeitos não apenas as mulheres, mas também abrange as vítimas crianças e adolescentes e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade em decorrência da sua identidade de gênero ou orientação sexual.

No entanto, conforme estudos e pesquisas na área, a violência de gênero ocorre, na sua maioria, no sentido homem contra mulher e, predominantemente, no âmbito doméstico e familiar (DUARTE; OLIVEIRA, 2012), o que faz com que várias mulheres sejam vítimas de violência dentro dos seus próprios lares e por membros de suas famílias.

À título de exemplo, o Mapa da Violência contra a Mulher, de 2018, pontuou que, entre os meses de janeiro e novembro de 2018, a imprensa brasileira noticiou 14.796 casos de violência doméstica contra a mulher em todas as unidades federativas, dos quais 58% dos casos de agressão foram praticados por seus companheiros ou ex-companheiros (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Nesse viés, Machado e Gonçalves (2003) conceituam violência doméstica como:

qualquer acto, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo directo ou indirecto (por meio de ameaças, enganos, coacção ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital. (MACHADO; GONÇALVES, 2003)

Com o advento da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, as mulheres vitimadas pela violência doméstica passaram a ter uma proteção mais digna por parte do Estado. Em consonância com convenções e tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, a Lei reconheceu que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (artigo 6º).

Também foi adotado um conceito ampliativo das formas de violência doméstica e familiar, a abarcar, entre outras, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Nos termos do artigo 7º da Lei em comento:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Tal qual as mulheres nacionais, as mulheres migrantes também estão sujeitas a várias formas de violência. Contudo, quando se trata da violência doméstica vivida por migrantes, a questão é atravessada por elementos e dificuldades específicas, de acordo com os fatores culturais, étnicos e sociais do país de acolhimento.

Segundo Steibelt (2009), são fatores que contribuem para a redução da capacidade das mulheres migrantes de se protegerem contra situações de violência e abuso: a pouca familiaridade com a língua, o difícil acesso a empregos adequados, o conhecimento insuficiente dos seus direitos, o isolamento da comunidade imigrante e o distanciamento das redes sociais e familiares de apoio.

A barreira linguística surge como um forte empecilho para que as mulheres migrantes vítimas de violência doméstica procurem ajuda. Sem falar a língua do país de acolhimento, essas mulheres enfrentam maiores dificuldades no acesso aos canais de comunicação e às autoridades policiais, que nem sempre contam com um profissional que saiba o idioma da vítima (DUARTE; OLIVEIRA, 2012).

Não em vão que a pesquisa intitulada “Migrantes, Apátridas e Refugiados”, realizada pelo Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicada (2015), em parceria com o Ministério da Justiça, no ano de 2015, apontou que 16,8% dos recém-chegados ao país sinalizaram a língua como a barreira à compreensão das instituições públicas.

Assim, em frequentes casos, as mulheres migrantes ficam a depender de seus companheiros para conseguir se comunicar no local de residência (DUARTE; OLIVEIRA, 2012). Porém, quando estes indivíduos que intermediam a comunicação são os responsáveis pela perpetração de atos de violência contra a mulher, a barreira linguística alcança níveis quase intransponíveis, limitando o acesso da vítima aos meios convencionais de denúncia.

Outro obstáculo enfrentado pelas mulheres migrantes é o desconhecimento dos seus próprios direitos no país de acolhimento. Conforme apontado por Duarte e Oliveira (2012), quando essas mulheres não trabalham fora de casa e possuem laços de sociabilidade restritos ao ambiente familiar, o isolamento social contribui para que elas não conheçam o aparato legal e jurídico que o país de atual moradia oferece, bem como suas políticas públicas atinentes à violência doméstica.

A dependência econômica também é um dos principais fatores que impedem as mulheres (nacionais e migrantes) de saírem de uma relação violenta. Muitas vezes, elas não desempenham atividades profissionais por desejo dos próprios companheiros, aumentando suas vulnerabilidades à violência doméstica.

Conseqüentemente, por não disporem de condições financeiras para sustentar a si e seus filhos, essas mulheres acabam se submetendo aos maus-tratos. No caso das migrantes, a falta de uma rede de apoio no país de acolhimento é uma barreira extra que essas mulheres enfrentam para conseguir sair de um casamento violento.

De mais a mais, as discriminações de raça e etnia vividas por mulheres migrantes não brancas, segundo palavras de Levit e Verchick (2006), fomentam suas desconfianças com o sistema criminal, como resposta à justiça criminal racialmente preconceituosa. Nesses contextos, as vítimas migrantes passariam por uma dupla vitimização, a por parte do agressor e a de ordem institucional.

Um problema direto da violência doméstica é a exposição dos filhos do casal às agressões cometidas pelo pai contra a mãe. Consoante o “Anuário Brasileiro de Segurança Pública”, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), de todas as mulheres que sofreram qualquer tipo de violência doméstica no ano de 2020, 60% têm filhos.

A pesquisa também mostra que 80% dos casos em que um homem tentou matar uma mulher (feminicídio) com uma faca ou uma arma de fogo, essa vítima era mãe e, provavelmente, os filhos presenciaram as agressões (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Nota-se, primeiramente, que a violência doméstica é mais provável em famílias com filhos. Seguido de que, por mais que o agente agressor direcione para vitimizar diretamente apenas a mulher, os efeitos da violência atingem todos os membros da família, especialmente os filhos menores. Esses, mesmo quando não tenham sofrido diretamente nenhum tipo de violência, são vítimas indiretas por assistirem, ouvirem ou intervirem em episódios de violência doméstica entre os seus genitores (KITZMANN, 2007).

Nesse sentido, estudos na área apontam que a exposição de menores a episódios de violência doméstica pode provocar alterações fisiológicas, emocionais, cognitivas e comportamentais nos menores, que se revelam a curto, médio ou longo prazo (CARDOSO, 2012). Nas palavras da professora Alice Bianchini (2017):

Estudos demonstram os danos advindos do fato de a criança ou o adolescente testemunhar episódios de violência entre seus pais ou pessoas próximas de si. É a chamada vitimização indireta. Essa pessoa, apesar de não ter sofrido nenhuma violência, é contagiada pelo impacto da violência dirigida contra uma pessoa com quem mantém uma relação próxima. A violência contra a mãe, nesses casos, é uma forma de violência psicológica contra a criança.

(...)

Os prejuízos para os filhos ocorrem em todos os níveis: social, psicológico, emocional e comportamental, afetando de forma altamente negativa seu bem-estar e seu desenvolvimento, com sequelas a longo prazo que, inclusive, pode chegar a transmitir-se por meio de sucessivas gerações.

Compromete, portanto, o desenvolvimento futuro dos indivíduos imersos nesse ambiente conflitivo. E comprometendo-os, compromete toda a futura sociedade. O pai e a mãe são importantes figuras de apego e referência para a vida dos filhos e para os comportamentos que terão quando da fase adulta (BIANCHINI, 2017)

Com a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de medidas sanitárias de prevenção ao contágio pelo vírus, como as medidas de distanciamento social e restrições nos deslocamentos, as rotinas familiares de modo geral passaram por significativas mudanças, conforme aponta o dossiê “Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19: violência doméstica e familiar na COVID-19”, da Fundação Oswaldo Cruz, em parceria com o Ministério da Saúde (2020).

Segundo o dossiê (2020), até recentemente, as crianças, em geral, estavam fora das escolas e creches, e com acesso restrito às atividades externas. Os homens e as mulheres estavam em trabalho remoto ou impossibilitados de trabalhar. Com isso, pais, mãe e filhos passaram a conviver em tempo integral sob o mesmo teto. No entanto, o lar para algumas mulheres e/ou crianças não é um ambiente de proteção e refúgio, pelo contrário, é no âmbito doméstico em que são praticadas as violências de gênero.

De acordo com pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto Datafolha (2021), cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no Brasil, em 2020. Apesar de expressivos, esses números não retratam a realidade da violência doméstica em meio à pandemia. O aumento da presença dos agressores dificulta que as vítimas se desloquem até uma delegacia de polícia para comunicar os fatos, gerando o aumento da subnotificação dos casos de violência contra a mulher. Conseqüentemente, as crianças e adolescentes também estão mais suscetíveis a presenciar atos de violência doméstica contra as genitoras.

À vista disso, não raras vezes, imbuídas pelo desejo de proteger a si e a seus filhos, ante a conduta violenta e grave de violência doméstica por parte de seus companheiros, as migrantes buscam retornar aos seus países de origem com seus filhos brasileiros. Todavia, apesar do contexto de violência, elas são impedidas de embarcarem aos seus destinos em razão da negativa de autorização do outro genitor para viagem dos filhos ao exterior.

3 A AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS

A Lei nº 8.069/1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi sancionada em 13 de julho de 1990 e figura como o principal instrumento normativo sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, sendo bastante conhecida pela forma com que protege os infantes.

A história do Estatuto está ligada ao fim da Ditadura Militar (1969-1985) e ao processo de redemocratização do Brasil. Nos últimos anos do regime militar brasileiro, entrou em vigor o Código de Menores de 1979 (revogado), por meio do qual, em síntese, o Estado colocava sob sua vigilância os menores de 18 (dezoito) anos que se encontrassem em situação “irregular”.

Para o Código, conforme positivado em seu artigo 2º, as ditas situações irregulares ocorriam quando da “privação de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória”; “submissão a maus tratos ou castigos imoderados”; exposição a “perigo moral”; “privação de representação ou assistência legal”; o desvio de conduta “em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária” e a prática de infração penal (BRASIL, 1979).

Dá-se que, independentemente de se tratar de um menor infrator ou vítima da pobreza, abandono, maus-tratos ou de outros fatores, todos os menores envolvidos nesses cenários recebiam o mesmo tratamento por parte do Código, vale dizer, eram afastados e segregados da sociedade. Logo, havia um direcionamento puramente para a punição estatal.

Somente com a redemocratização e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mediante os esforços de grupos e organizações de apoio e proteção às crianças e aos adolescentes que veio a ser efetivada a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, passando os menores a estarem no foco de proteção integral do Estado. Ato contínuo, os movimentos sociais de tutela aos direitos das crianças e dos adolescentes estimularam a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

Dentre as várias disposições atinentes aos direitos da criança e do adolescente, no título III do Estatuto, intitulado “Da prevenção”, o capítulo que direciona para a prevenção especial possui seção específica para tratar da autorização para viagem.

Veja-se a previsão do artigo 83, alterado recentemente pela Lei nº 13.812/2019, que preleciona: “Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial” (BRASIL, 1990). As exceções para a norma supracitada estão dispostas nas duas alíneas do parágrafo primeiro, quais sejam:

§ 1º A autorização não será exigida quando:

- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
 - b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhado:
 - 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
 - 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.
- (BRASIL, 1990)

Dá-se que, quando for o caso de viagem ao exterior, o artigo 84 do Estatuto expõe que “a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente: I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável; II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida” (BRASIL, 1990). Nessas circunstâncias, o infante apenas pode viajar para o exterior se os dois pais o acompanharem, ou um o acompanhar e o outro autorizar expressamente a viagem, ou se houver autorização judicial.

Com o objetivo de estabelecer disposições sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Resolução nº 74/2009 (revogada), a qual ampliou o rol de hipóteses em que a autorização judicial não é exigida, mas é necessário o reconhecimento de firma na presença de tabelião (por autenticidade) nas autorizações de pais ou responsáveis.

Em seu artigo 1º, a antiga Resolução estabelece que é dispensável a autorização judicial sempre que crianças e adolescentes viajem ao exterior:

- I - sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, desde que autorizados por ambos genitores, ou pelos responsáveis, por documento escrito e com firma reconhecida;
- II - com um dos genitores ou responsáveis, sendo nesta hipótese exigível a autorização do outro genitor, salvo mediante autorização judicial;
- III - Sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, quando estiverem retornando para sua residência no exterior, desde que autorizadas por seus pais ou responsáveis, residentes no exterior, mediante documento autêntico. (BRASIL, 2009)

Ocorre que, em 2011, considerando as manifestações do Ministério das Relações Exteriores e do Departamento de Polícia Federal, acerca de dificuldades para o cumprimento do regramento disposto na Resolução nº 74/2009; as dificuldades enfrentadas pelas autoridades que exercem o controle de entrada e saída de pessoas do território nacional; as diversas interpretações existentes a respeito da necessidade ou não de autorização judicial para saída de crianças e adolescentes do território nacional pelos Juízos da Infância e da Juventude dos Estados da Federação e o Distrito Federal; a insegurança causada aos usuários em decorrência da diversidade de requisitos e exigências; a necessidade de uniformização na interpretação dos artigos 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pedidos de providências, o Conselho Nacional de Justiça alterou as regras para autorização de viagem de crianças e adolescentes ao exterior, por meio da publicação da Resolução nº 131/2011.

As principais novidades trazidas pela nova Resolução incluem a dispensa de inclusão de fotografia da criança no documento, bem como a desnecessidade do reconhecimento de

firma por tabelião nas autorizações de pais ou responsáveis, que passou a ser permitida por meio do reconhecimento de firma já registrada em cartório (BRASIL, 2011).

De mais a mais, a nova Resolução prevê separadamente as regras de autorização de viagem internacional para crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil e de autorizações de viagem internacional para crianças ou adolescentes brasileiros residentes no exterior. Na primeira situação, quando os menores residem no Brasil, a Resolução consigna em seu artigo 1º:

É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações:
I) em companhia de ambos os genitores;
II) em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida;
III) desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida. (BRASIL, 2011)

À título de abordagem, na segunda situação, aquela em que as crianças ou adolescentes residem no exterior, o artigo seguinte prevê o que segue:

Art. 2º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes fora do Brasil, detentores ou não de outra nacionalidade, viagem de volta ao país de residência, nas seguintes situações:
I) em companhia de um dos genitores, independentemente de qualquer autorização escrita;
II) desacompanhado ou acompanhado de terceiro maior e capaz designado pelos genitores, desde que haja autorização escrita dos pais, com firma reconhecida.
§ 1º A comprovação da residência da criança ou adolescente no exterior far-se-á mediante Atestado de Residência emitido por repartição consular brasileira há menos de dois anos.
§ 2º Na ausência de comprovação da residência no exterior, aplica-se o disposto no art. 1º. (BRASIL, 2011)

Nesse ínterim, de acordo com a redação do artigo 1º da Resolução, o qual terá maior atenção deste estudo, a dispensa de autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior apenas acontecerá se ambos os genitores viajarem juntos com o infante, ou se houver a autorização do genitor que não estará acompanhando o menor, ou, ainda, dos dois genitores, se desacompanhado o menor ou em companhia de terceiros maiores e capazes. Assim, em similaridade com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ocorre que, quando no contexto de violência doméstica e familiar contra as mulheres migrantes, estas genitoras não raras vezes buscam retornar aos seus países de origem com seus

filhos brasileiros com o intuito de proporcionar-lhes uma vida digna, longe dos ciclos de violência familiar. Todavia, essas mulheres vítimas de violência doméstica acabam sendo impedidas de retornar aos seus países natais em decorrência da negativa de autorização do outro genitor, tendo como fundamento os termos da Resolução nº 131/2011.

Por conseguinte, considerando a negativa da autorização paterna e o estado de extrema vulnerabilidade em que essas mulheres estrangeiras se encontram, tornam-se mais frequentes as tentativas de sair do território brasileiro por vias alternativas.

Nesse sentido que, em pedido de providências com pedido liminar dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, a Defensoria Pública da União em São Paulo requereu a compatibilização das regras da Resolução com a nefasta realidade de diversas mulheres estrangeiras e vítimas de violência domésticas que não conseguem viajar com os seus filhos em razão da negativa do genitor agressor, assim trazendo à tona:

Em razão da insegurança jurídica, da excessiva burocratização para a obtenção da autorização, é comum que tais mulheres, após episódios mais violentos, simplesmente tentem sair dessa situação o mais rápido possível, ainda que de maneira clandestina e sem respaldo jurídico. (SÃO PAULO, 2021)

Não bastante, como visto, as previsões dos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça não abarcam a situação específica de violência doméstica contra a genitora como causa de dispensa da autorização paterna para viagem dos infantes, o que, mesmo em sede judicial, pode impedir as mulheres migrantes de voltarem aos seus países com os seus filhos.

Essa tamanha insegurança jurídica, ainda que em sede de violência doméstica e familiar, tem como desdobramento jurídico a incidência da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, internalizada pelo Decreto nº 3.413/2000, em desfavor da mãe, de modo a determinar o retorno dos infantes ao genitor agressor.

4 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DO OUTRO GENITOR

A Conferência de Haia de Direito Internacional Privado foi criada em 1893 e reconhecida como organização permanente em 1955. Atualmente, tal organização intergovernamental é composta por 83 (oitenta e três) membros, tendo sido instituída com o objetivo de uniformizar as regras de direito internacional no âmbito privado de modo a garantir a segurança jurídica por meio de regras sobre competência internacional e a consequente

delimitação sobre qual o direito a ser aplicado, como o trâmite de reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras (HIRAHARA, 2018).

Dentre os temas de Direito Privado contemplados pelas reuniões da Conferência de Haia, direcionou-se especial atenção aos assuntos atinentes ao Direito de Família e à proteção internacional da criança, tanto o é que várias convenções internacionais foram elaboradas nesse sentido, como: Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores (1961); Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980); Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993); e a Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução, à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção da Criança (1996).

No caso sob investigação, interessa detalhar a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, internalizada pelo Decreto nº 3.413/2000, que tem por escopo proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de uma mudança de domicílio ou de uma retenção ilícitas e estabelecer as formas que garantam o regresso imediato da criança ao Estado da sua residência habitual, como também assegurar a proteção do direito de visita.

Como visto, mesmo dentro do contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Convenção de Haia tem sido aproveitada para enquadrar mães vítimas de violência como sequestradoras dos próprios filhos, fundamentando a devolução dessas crianças aos pais agressores, mediante a incidência dos conceitos de transferência ou retenção ilícitas.

Nos termos do artigo 3º da Convenção (BRASIL, 2000), haverá transferência ou retenção ilícita de uma criança quando tiver: a) Violação de um direito de custódia atribuído a uma pessoa ou a uma instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tenha a sua residência habitual imediatamente antes da sua transferência ou da sua retenção; e b) Este direito estiver a ser exercido de maneira efetiva, individualmente ou em conjunto, no momento da transferência ou da retenção, ou o devesse estar se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

Nas palavras dos doutrinadores Carmen Tibúrcio e Guilherme Calmon (2014) acerca do artigo em comento:

Assim, qualquer indivíduo que promova a remoção ou a retenção da criança em contrariedade ao direito de guarda ou visitação conferido pelo ordenamento do Estado contratante de sua residência habitual poderá ser considerado “abductor” para os fins da Convenção, podendo alcançar tanto os pais biológicos como os adotivos, os avós,

tios, os ex-parceiros e pessoas sem qualquer vínculo social ou afetivo com a criança. (CALMON; TIBÚRCIO, 2014, p. 96)

A Convenção tem como principal finalidade que os menores sujeitos a transferência ou retenção ilícitas sejam devolvidos imediatamente ao seu “centro de convivência”, com as normas previstas para essa solicitação de retorno localizadas no seu artigo 8º, segundo o qual:

Artigo 8º. Qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue que uma criança tenha sido deslocada ou retirada em violação de um direito de custódia pode participar o facto à autoridade central da residência habitual da criança ou à autoridade central de qualquer outro Estado Contratante, para que lhe seja prestada assistência por forma a assegurar o regresso da criança. O pedido deve conter:

- a) Informação sobre a identidade do requerente, da criança e da pessoa a quem se atribua a deslocação ou a retenção da criança;
 - b) Se possível, a data de nascimento da criança;
 - c) Os motivos em que o requerente se baseia para exigir o regresso da criança;
 - d) Todas as informações disponíveis relativamente à localização da criança e à identidade da pessoa com a qual se encontre presumivelmente a criança.
- O requerimento pode ser acompanhado ou completado por: e) Uma cópia autenticada de qualquer decisão ou acordo considerado útil;
- f) Um atestado ou uma declaração sob juramento, emitidos pela autoridade central, ou por qualquer outra entidade competente do Estado da residência habitual, ou por uma pessoa qualificada, relativa ao direito desse Estado na matéria;
 - g) Qualquer outro documento considerado útil. (BRASIL, 2000)

Ocorre que, dentro do contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher migrante, a incidência destes artigos e a conseqüente restituição dos filhos aos genitores agressores geram conseqüências extremamente graves às crianças, uma vez que:

(...) a restituição de uma criança ao pai agressor implica, dentre muitos efeitos maléficis, colocá-la em risco psicológico e físico, além de expor a mãe novamente ao assédio psicológico de seu agressor, numa equação diabólica de destruição do real “ser humano” em benefício da ficção do “ser jurídico”. (MORE, 2011)

Nesse sentido, priorizando o melhor interesse da criança, os artigos 12, 13 e 20 comportam os estritos casos previstos na Convenção em que o juiz poderá recusar o pedido de retorno formulado pelo requerente. São eles:

Artigo 12º. Quando uma criança tenha sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3.º e tiver decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da deslocação ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o regresso imediato da criança. A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após a expiração do período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deve ordenar também o regresso da criança, salvo se for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo ambiente.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para um outro Estado, pode então suspender o processo ou rejeitar o pedido para o regresso da criança. (BRASIL, 2000)

A primeira parte do artigo 12 prevê que será ordenado o regresso imediato da criança ao país de residência habitual quando não tiver transcorrido o lapso temporal de 01 (um) ano entre a data em que ela tiver sido ilicitamente transferida ou retida e a data da formulação do pedido de restituição pelo genitor abandonado.

Todavia, conforme apontamento da segunda parte do artigo, se decorrido o prazo de 01 (um) ano no Estado refúgio e comprovado que o menor se encontra adaptado ao novo país, não será determinada sua devolução. Outrossim, no caso de existência de prova de que a criança se encontra em outro Estado parte da Convenção, poderá o pedido ser rejeitado ou suspenso.

Sendo assim, essas primeiras exceções de retorno do infante ao genitor requerente só é possível quando for comprovado que o menor está em um terceiro país ou quando cumular os dois requisitos: 1- Houve o transcurso do lapso temporal de 01 (um) ano da criança no Estado refúgio; e 2- Houve a integração do menor ao novo país.

De mais a mais, são as exceções previstas no artigo 13:

Artigo 13º. Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o regresso da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se opuser ao seu regresso provar:

- a) Que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efectivamente o direito de custódia na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
- b) Que existe um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o regresso da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já uma idade e um grau de maturidade tais que levem a tomar em consideração as suas opiniões sobre o assunto. Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão ter em consideração as informações respeitantes à situação social da criança fornecidas pela autoridade central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado da residência habitual da criança. (BRASIL, 2000)

Nos termos da alínea “a” do artigo supra referenciado, o juiz ou autoridade do Estado-requerido está desobrigado de determinar o retorno da criança quando a pessoa ou entidade requerente não exercer efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou retenção ou quando houver consentido ou concordado posteriormente com a transferência ou retenção.

Na alínea “b” do mesmo dispositivo são exceções à obrigatoriedade de retorno quando houver um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica ou um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar numa situação intolerável.

Por fim, consoante o seu parágrafo 2º, quando houver recusa da criança ou do adolescente ao retorno e, pela sua idade e grau de maturidade, a autoridade levará em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Por sua vez, o dispositivo 20 da Convenção dispõe que o retorno da criança de acordo com o artigo 12 pode ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado em que o menor se encontra. Veja-se:

Artigo 20º. O regresso da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12.º poderá ser recusado quando não for consentâneo com os princípios fundamentais do Estado requerido relativos à protecção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. (BRASIL, 2000)

Para o presente estudo, convém direcionar maior enfoque para a exceção do artigo 13, alínea “b” da Convenção, a saber, quando: 1- Existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, 2- De qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

Ambas as situações visam proteger as crianças e os adolescentes de situações contrárias aos seus interesses. A primeira parte da exceção abarca os contextos em que há a existência de um grave risco, não basta apenas existir um risco, sendo tamanha sua expressão que o julgador “considere a permanência da criança a medida que melhor atenda aos interesses dessa” (HIRAHARA, 2018).

A segunda parte, por sua vez, “envolve qualquer evento externo geralmente associado a problemas conjunturais do país requerente, o que abrange guerras, epidemias, desastres naturais, dentre outros” (HIRAHARA, 2018).

Nota-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher encontra encaixe na primeira parte da previsão, ou seja, de “risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica” (BRASIL, 2000), uma vez que, conforme visto anteriormente, ainda que os infantes não sejam os alvos imediatos da violência doméstica perpetrada pelos pais agressores, eles sofrem as repercussões da violência indireta.

Sendo assim, a retenção ou transferência da criança entre países, sob o contexto de violência praticada contra a mulher ou criança, deve ser considerada exceção à aplicação da Convenção, de forma a afastar a imediata devolução do menor ao pai agressor.

Isto posto, conforme as exceções estipuladas na Convenção, nos casos em que a mulher estrangeira e vítima de violência doméstica realizasse viagem ao exterior com os seus filhos brasileiros, mesmo diante da negação do outro genitor para tanto, o contexto de violência praticado contra a mãe obstaría que a criança viesse a ser restituída ao pai agressor, afastando a incidência da regra geral da Convenção internacional.

5 O AFASTAMENTO JUSTIFICADO DA PROLE DO GENITOR

Medidas protetivas estão assentadas nas disposições nacionais e internacionais sobre o tema. Nesse sentido é o primeiro tratado a abordar a violência contra as mulheres, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 1994, conhecida como Convenção de Belém do Pará e internalizada pelo Decreto 1.973/1995, em seus 41 artigos.

A Convenção, tão logo, determina a premissa de que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

A atuação da Convenção para o enfrentamento da violência contra a mulher ocorre por meio de medidas de prevenção, punição e erradicação, definindo-a em seu artigo 1º como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (BRASIL, 1996).

A violência pode ocorrer no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, e assim tendo como agente causador um integrante ou não da família, um convivente escolar ou de trabalho, etc; como pode ocorrer na comunidade e cometida por qualquer pessoa, podendo, também, ser perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (artigo 2 da Convenção).

De mais a mais, vale destacar a previsão de que toda e qualquer mulher tem o direito de viver sem violência, tanto na esfera pública como na esfera privada, sendo-lhe assegurado “o direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos”, de forma a abarcar, além de outros direitos:

Artigo 4. (...)

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura;

- e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. direito de livre associação;
- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões. (BRASIL, 1996)

Isto posto, conforme observa-se na alínea “e” do dispositivo acima, faz parte da esfera de direito das mulheres a proteção da sua família, especialmente das crianças e dos adolescentes, com vistas à tomada de decisões que são melhores para o interesse e proteção dos menores. Em eixos comuns, outros textos internacionais fundamentam o afastamento de pais e filhos para proteger a criança contra as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração.

A Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada pelo Brasil em 1990, figura como um dos marcos na defesa dos direitos das crianças. Em seus 54 artigos, traz diversas disposições relativas aos direitos das crianças e adolescentes, vale dizer, o direito à vida, à sobrevivência, à liberdade de expressão, ao desenvolvimento, entre outros, fundamentando as previsões no princípio do melhor interesse das crianças. Esse, visa priorizar e salvaguardar o bem-estar físico e emocional das crianças e adolescentes.

Em suma, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente objetiva de maneira absoluta que seja assegurado aos menores o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

O professor Antônio Carlos Gomes da Costa (2002) preleciona sobre o tema da proteção integral dos menores:

(...) afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas públicas específicas para promoção e defesa dos seus direitos. (COSTA, 2002, p. 17)

De mais a mais, segundo a doutrinadora Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p. 117):
“Não se trata de conceito fechado, definido e acabado. Relaciona-se diretamente com os direitos

humanos e com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República e ‘alicerce da ordem jurídica democrática’”.

Vale pontuar que, sob a esteira do princípio em comento, a Convenção da ONU de 1989 autoriza a separação de pais e filhos nos contextos que seguem nos artigos 9, item 1, e 19, item 1:

Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança. (BRASIL, 1996)

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. (BRASIL, 1996)

No âmbito das disposições pátrias, a Constituição Federal/1988 positiva em seu artigo 226, *caput*, que a família é a base da sociedade, assegurando-lhe especial proteção do Estado. Ato contínuo, o artigo 227, *caput*, da Carta Magna estabelece que o Estado, a família e a sociedade compartilham entre si a responsabilidade de garantir os direitos das crianças e adolescentes, ou seja, todos os indivíduos são responsáveis pelos direitos dos menores. Veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O Estatuto da Criança e do Adolescente igualmente garante os direitos previstos em dispositivos internacionais e pátrias sobre os menores, conforme vislumbra-se:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 1990)

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990)

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (BRASIL, 1990)

Pela leitura dos dispositivos acima, depreende-se que, uma vez sendo dever dos pais manter as crianças a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, maus-tratos, crueldade e opressão, concomitantemente com o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (artigo 229 da Constituição Federal), manter a criança com as vítimas de violência doméstica representa uma medida não só de garantia dos direitos dos menores, mas dever/direito das genitoras.

Assim como é direito da mulher estrangeira e vítima de violência doméstica retornar ao país de origem, acompanhada de seus filhos, mediante a dispensa de autorização paterna quando, por exemplo, houverem medidas judiciais protetivas estabelecidas, afastando, justificadamente, a prole do agressor.

A Lei nº 11.340/2006, como visto, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos das previsões pátrias e dispositivos estrangeiros, oportunidade em que positivou que a violência doméstica não deve ser compreendida apenas como a violência física, uma vez que ela também se manifesta por meio da violência psicológica, patrimonial, moral e sexual.

Dentro do Título IV, “Dos Procedimentos”, no Capítulo II, a Lei estabelece as Medidas Protetivas de Urgência, que têm o propósito de assegurar a toda mulher uma vida sem violência, com preservação da sua saúde física, mental e patrimonial. Nas palavras da jurista Maria Berenice Dias (2012): “Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência” (DIAS, 2012, p. 102).

Assim dispõem os artigos 18 e 19 da Lei em comento:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de

divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (BRASIL, 2006)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006)

Nesse ínterim, tem-se que o pedido de medidas protetivas pode ser formulado diretamente pela vítima à autoridade policial, ainda que esteja desacompanhada de advogado ou defensor público, e a partir do recebimento do expediente em juízo deve, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, passar por apreciação judicial. Na oportunidade, o magistrado avaliará as medidas solicitadas, encaminhará a ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, e comunicará ao Ministério Público. De mais a mais, as medidas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, diretamente ao magistrado.

As medidas protetivas de urgência são divididas pela Lei em dois grupos: aquelas que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que são direcionadas às mulheres e seus filhos, com o intuito de protegê-los. As medidas que obrigam o agressor estão reguladas no artigo 22 da Lei. Veja-se:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006)

As medidas às vítimas de violência estão previstas nos artigos 23 e 24, da Lei Maria da Penha, conforme segue:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2006)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006)

Vale atribuir especial atenção às medidas de afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima; suspensão ou restrição do exercício de visitas aos filhos; encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; entre outras medidas, vez que elas esboçam a necessidade mútua de proteger as mulheres e seus filhos dos ciclos de violência, mediante o afastamento do agressor.

Em sendo assim, vislumbra-se que tratados internacionais e normas constitucionais e infraconstitucionais se posicionam no sentido de que a violência contra mulher e/ou contra criança figura como razão forte e suficiente para afastar a prole do agressor, de modo que as disposições da Convenção de Haia não deveriam ser aplicadas em sentido diverso.

Dessa forma, a previsão na Resolução nº 131 do Conselho Nacional de Justiça de autorização paterna para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, mesmo em situações de violência doméstica contra a genitora estrangeira, inclusive com medidas protetivas judicialmente estabelecidas, acabam por impedir que essas mulheres consigam voltar aos seus países com seus filhos, a fim de proporcionar-lhes uma vida mais digna.

6 METODOLOGIA

O método científico que orienta este artigo é o método indutivo, pelo qual parte-se de observações particulares (micro) para obter noções gerais (macro).

Para isso, utilizou-se quanto aos objetivos a pesquisa exploratória, proporcionando uma maior familiaridade com o tema, de modo a investigar as inquietações sobre a temática e desenvolver ideias sobre ela. Quanto à sua natureza, a pesquisa é aplicada, voltando-se a gerar conhecimentos para a aplicação prática dirigida à solução de problemas.

Através da abordagem qualitativa da pesquisa, investiga-se o fenômeno da autorização de viagem ao exterior de crianças e adolescentes brasileiros, cujas genitoras são estrangeiras e foram vítimas de violência doméstica e familiar, abordando os contextos e dados da violência doméstica e familiar contra a mulher, com enfoque especial nas mulheres migrantes, e as repercussões que um ambiente familiar violento tem sobre os filhos menores; as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Resolução nº 131/2011, do Conselho Nacional de Justiça; as consequências e desdobramentos jurídicos da negativa de autorização do outro genitor, e, finalmente, os dispositivos internacionais e pátrios que legitimam o afastamento justificado da prole do agressor.

Por fim, quanto aos procedimentos técnicos, são utilizados os meios de documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica e documental, com fundamentação teórica em disposições normativas, livros, artigos, dissertações e afins.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar o posicionamento adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro nos casos de viagem ao exterior de crianças e adolescentes brasileiros, cujas genitoras são estrangeiras e foram vítimas de violência doméstica e familiar, bem como as consequências e desdobramentos jurídicos da negativa de autorização do outro genitor. Para tanto, utilizou-se o método científico indutivo, mediante uma pesquisa de cunho exploratório, com abordagem qualitativa e de natureza aplicada.

Para se atingir uma compressão sobre o fenômeno da autorização de viagem de menores ao exterior, em conexão com os cenários de violência doméstica contra a mulher migrante, em sua primeira parte, foram abordados os conceitos de violência de gênero e violência doméstica e familiar, apresentando-se noções acerca da violência doméstica contra a mulher.

Como visto, a violência de gênero surge das relações desiguais de poder entre homens e mulheres, e manifesta-se por agressões do tipo física, psicológica, sexual ou simbólica contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas em decorrência da sua identidade de gênero ou orientação sexual. Já a violência doméstica é todo tipo de violência praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum.

De mais a mais, observaram-se algumas situações específicas enfrentadas pelas mulheres estrangeiras vítimas de violência doméstica, capazes de evidenciar a maior dificuldade que as migrantes passam para denunciar seus agressores e romper com o ciclo de violência. Viu-se que os efeitos da violência contra a mulher também atingem os filhos do casal, à medida que os menores ouvem, assistem ou intervêm em atos de violência praticados contra sua genitora.

Dessa forma, é comum que tais mulheres, após episódios mais violentos, tentem sair do país com seus filhos brasileiros, mas são impedidas de seguir seus destinos em razão da negativa de autorização do outro genitor.

O segundo capítulo apresentou as disposições normativas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Resolução nº 131/2011 do Conselho Nacional de Justiça, a respeito da autorização de viagem ao exterior de crianças e adolescentes. Pela previsão do Estatuto, observou-se que o infante apenas pode viajar para o exterior se os dois pais o acompanharem, ou um o acompanhar e o outro autorizar expressamente a viagem, ou se houver autorização judicial. A Resolução do Conselho Nacional de Justiça segue no mesmo sentido, mas prevê casos em que é dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes viajem ao exterior.

A situação específica de violência doméstica contra a genitora não consta como causa de dispensa da autorização paterna para viagem dos infantes, de modo que as mulheres que

tentam sair do país com seus filhos brasileiros são impedidas de seguir seus destinos devido a negativa paterna, sendo muitas vezes determinado o imediato retorno dos infantes ao genitor agressor.

O terceiro capítulo abordou as consequências e desdobramentos jurídicos da negativa de autorização de viagem do outro genitor, com ênfase na aplicação da Convenção de Haia de 1980, que nos contextos em exame fundamenta a devolução da criança e do adolescente ao âmbito de violência doméstica do agressor. Tal ocorre mesmo com a previsão do artigo 13, “b”, da Convenção, que preleciona que os menores não serão devolvidos quando existir um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

Por fim, o quarto capítulo voltou-se a destacar os textos internacionais e disposições pátrias que fundamentam o afastamento justificado da prole do genitor, a preservar o maior interesse da criança e mantê-la com a genitora.

Nesse ínterim, buscou-se responder à questão-problema deste estudo, por meio da análise das regulamentações atinentes à autorização de viagem ao exterior, em conjunto com o direito das mulheres estrangeiras de retornar ao país de origem acompanhadas de seus filhos, evitando-se a restituição da criança a pedido de pais agressores.

Vale lembrar que a importância acadêmica do presente tema se perfaz pela importância de se investigar a autorização para viagem ao exterior de menores brasileiros em correlação com os contextos de violência doméstica e familiar das genitoras migrantes, haja vista a escassez de materiais nesse sentido, o que pode contribuir para fomentar novas discussões na área e mudanças ou reformulações das disposições vigentes. A relevância social dá-se pela atualidade do tema do artigo, vez que a violência contra as mulheres se manifesta cotidianamente em diversas configurações, além de ser uma transgressão dos direitos humanos que tem aumentado em decorrência das medidas de contenção à pandemia da COVID-19.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma gama de dispositivos que tutelam e protegem os segmentos mulheres e crianças e adolescentes de violências de qualquer monta, abrangendo a violência doméstica e familiar, ocorre que no tocante à autorização de viagem ao exterior, o diploma específico que a regulamenta, vale dizer, a Resolução nº 131/2011, não estabelece conexões entre a dispensa de autorização paterna e os casos de violência doméstica com medidas protetivas. Assim, dá azo a insegurança jurídica em comento, que fomenta que as mulheres migrantes busquem maneiras alternativas para sair do país com seus filhos brasileiros.

REFERÊNCIAS

- BIANCHINI, Alice. **Os filhos da violência de gênero**. 2017. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/493876113/os-filhos-da-violencia-de-genero>. Acesso em: 05 fev. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.
- _____. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=1%C2%BA%20A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%20para,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 15 mar. 2022.
- _____. Decreto nº 3.413, de 14 de março de 2000. Promulga a Convenção Sobre Os Aspectos Cíveis Do Sequestro Internacional De Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.
- _____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.
- _____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 fev. 2022.
- _____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 05 fev. 2022.
- _____. Resolução nº 74, de 28 de abril de 2009. Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes. Brasília, DF, Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_74_28042009_02042019164307.pdf. Acesso em: 15 fev. 2022.
- _____. Resolução nº 131, de 26 de maio de 2011. Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, e revoga a Resolução nº 74/2009 do CNJ. Brasília, DF, Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_131_26052011_10102012221336.pdf. Acesso em: 15 fev. 2022.
- CALMON, Guilherme; TIBÚRCIO, Carmen. **Sequestro internacional de crianças: comentários à Convenção da Haia de 1980**. São Paulo: Atlas, 2014.

Câmara dos Deputados. **Mapa da Violência contra a Mulher**: 2018. Brasília: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, 2019. 79 p. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022.

CARDOSO, Diana Filipa da Costa Pimenta. **A percepção social da violência interparental**. 2012. 91 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia Jurídica, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2012. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3338/3/DM_17389.pdf. Acesso em: 07 fev. 2022.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DUARTE, Madalena; OLIVEIRA, Ana. Mulheres nas margens: a violência doméstica e as mulheres imigrantes. *Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, Porto, v. 13, p. 223-237, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=426539984012>. Acesso em: 05 fev. 2022.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19**: violência doméstica e familiar na covid-19. [S. L.]: Fundação Oswaldo Cruz, 2021. Disponível em: http://www.mpgp.mp.br/porta/arquivos/2020/04/28/08_52_03_256_cartilha_viole%CC%82ncia_e_COVID_19_2.pdf. Acesso em: 09 fev. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**: 2021. [S. L.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. 380 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2022.

_____. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 3. ed. [S. L.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. 44 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022.

GOMES, A. C.; VECHI, C. A.; GOMES, A. D. **Estática romântica**: textos doutrinários comentados. São Paulo: Atlas, 1992.

HIRAHARA, Maria Beatriz Ishida. **CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS**: peculiaridades sobre a sua aplicação na república federativa do Brasil. 2018. 127 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Unifaat, Atibaia, 2018. Disponível em: <http://186.251.225.226:8080/bitstream/handle/123456789/135/Hirahara%2c%20Maria%20Beatriz%20Ishida%202018.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 mar. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA APLICADA. **Migrantes, Apátridas e Refugiados**: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil. 57. ed. Brasília: Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicada, 2015. 174 p. (Pensando o direito). Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_57_Liliana_web3.pdf. Acesso em: 07 fev. 2022.

KITZMANN, Katherine M. Violência doméstica e seu impacto sobre o desenvolvimento social e emocional de crianças pequenas. Enciclopédia sobre o desenvolvimento na Primeira Infância. Universidade de Memphis dos EUA, ago. 2007. Disponível em: <https://www.encyclopedia-crianca.com/pdf/expert/maus-tratos-na-infancia/segundo-especialistas/violencia-domestica-e-seu-impacto-sobre-o>. Acesso em: 05 fev. 2022.

LEVIT, Nancy; VERCHICK, Robert. **Feminist Legal Theory**: a primer. New York: New York University Press, 2006.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**. Petrópolis: Vozes, 2003.

MACHADO, Carla; GONÇALVES, Abrunhosa. **Violência e Vítimas de Crimes**. Coimbra: Quarteto, 2003.

MORAIS, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana**: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo W. (org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MORE, Rodrigo Fernandes. **A violência doméstica e familiar contra a mulher e o sequestro internacional de crianças**. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18787/a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-e-o-sequestro-internacional-de-criancas>. Acesso em: 13 mar. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classe**: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1998.

_____; ALMEIDA, Suely de Souza. **Violência de gênero**: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SÃO PAULO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO LIMINAR**. São Paulo: Defensoria Regional de Direitos Humanos, 2021. 15 p. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/foto_noticias/2021/Pedido_de_providencias.pdf. Acesso em: 22 fev. 2022.

STEIBELT, Erka. The context of gender-based violence for Vietnamese women migrant factory workers in Southern Viet Nam. Gender and Labour Migration in Asia, IOM, Geneva, p. 217-261, 2009. Disponível em: http://publications.iom.int/bookstore/index.php?main_page=product_info&products_id=537. Acesso em: 05 fev. 2022.